



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13005.000335/2001-19
Recurso nº : 138.357
Matéria : IRPF – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : CARLOS ALBERTO BRAND
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.271

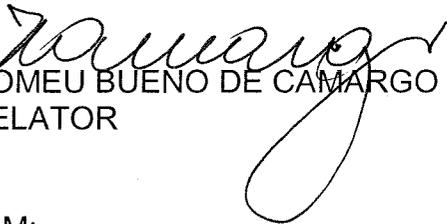
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS – PAGAMENTO PARCELADO – Nas alienações a prazo, de bens e direitos, o ganho de capital deverá ser tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver. Desta forma, é descabida a exigência do imposto no mês da alienação, sobre parcela ainda não recebida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO BRAND.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13005.000335/2001-19
Acórdão nº : 102-47.271

Recurso nº : 138.357
Recorrente : CARLOS ALBERTO BRAND

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de ganho de capital na alienação de quotas de Sociedade Limitada, além de exigência de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

A decisão recorrida, ao analisar a impugnação parcial do contribuinte, entendeu que na venda de quotas da empresa Meridional de Tabacos Ltda. realmente não houve ganho de capital, em virtude das deduções feitas pelos compradores sobre o preço integral das quotas, não restando nenhum valor a ser pago aos acionistas da empresa.

Por outro lado, entendeu a DRJ que o contribuinte está sujeito ao recolhimento do imposto de renda referente à venda de quotas da empresa Germânia Distribuidora de Bebidas Ltda. por ter recebido o pagamento por meio de notas promissórias com cláusula *pro soluto*, o que significa pagamento à vista. Uma vez recebidas as notas promissórias pelo contribuinte, caracterizou-se a disponibilidade jurídica de renda, fato gerador do imposto ora questionado.

Por fim, entendeu que o recebimento de valores de pessoas físicas por meio das notas promissórias acima citadas obrigaria o contribuinte a recolher o respectivo imposto de renda através do carnê-leão. Como tal não ocorreu, decidiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13005.000335/2001-19
Acórdão nº : 102-47.271

pelo cabimento da exigência de multa isolada, nos termos do art. 44, §1º, III, da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega que o pagamento pelas quotas vendidas da empresa Germânia Distribuidora de Bebidas Ltda. foi feito a prazo e que as notas promissórias foram emitidas em garantia do pagamento, ou seja, não representavam quitação da dívida, mas sim, estavam vinculadas ao adendo ao contrato, que prorrogou o prazo para pagamento. Afirma que tanto não recebeu o pagamento à vista que foi preciso ingressar na via judicial para receber as parcelas representadas por notas promissórias, pelo que junta os documentos de fls. 483 a 502.

Alega ainda que a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão não deve prosperar, uma vez que não se deu o recebimento do preço das quotas da empresa Germânia Distribuidora de Bebidas Ltda. no ano-calendário de 1998. Ainda que se entendesse pelo efetivo recebimento do preço, ainda assim, o ajuste anual supriria a exigência mensal.

Às fls. 503 e 504 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13005.000335/2001-19
Acórdão nº : 102-47.271

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão a tributação do ganho de capital na alienação de quotas da empresa Germânia Distribuidora de Bebidas Ltda., bem como a exigência de multa por falta de recolhimento do carnê-leão.

Inicialmente deve ser analisada a questão da apuração do imposto de renda em operações de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

A legislação tributária federal ao tratar da referida matéria estabeleceu inicialmente, através da Lei nº 8.134/90, que os ganhos da capital na alienação de bens ou direitos estavam sujeitos ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, e que deveriam ser apurados e tributados em separado além de não integrar a base de cálculo do imposto de renda da declaração anual, não podendo ser deduzido do imposto devido na declaração.

*“Art. 18. **É sujeita ao pagamento do imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber;***

I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no art. 21 da mesma Lei;

II - ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, de que tratam o art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 8.014, de 6 de abril de 1990.

+



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13005.000335/2001-19
Acórdão nº : 102-47.271

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos mencionados ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração” (grifo nosso).

Posteriormente, em 1991, a Lei nº 8.383, veio reiterar que o ganho de capital deveria ser apurado e tributado em separado, e que não integrava a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não podendo ser deduzido na declaração.

A tributação do ganho de capital sofreu pequena alteração em 1995, quando a Lei nº 8.981, reduziu sua alíquota para quinze por cento e determinou que o imposto deveria ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração” (grifo nosso).

Assim, resta claro que desde 1º de janeiro de 1991, o ganho de capital está sujeito à tributação definitiva, sendo realizado em separado, não devendo ser computado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13005.000335/2001-19
Acórdão nº : 102-47.271

na declaração de ajuste, tendo fato gerador instantâneo, ou seja, o fato gerador ocorre no momento da alienação, cabendo ao contribuinte efetuar o recolhimento do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

Da legislação aplicável, conclui-se que os ganhos de capital auferidos pelo Recorrente na alienação das quotas da empresa Germânia Distribuidora de Bebidas Ltda. estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada no momento da percepção dos ganhos e o respectivo recolhimento ser realizado no mês subsequente ao fato gerador.

O Recorrente alega que o contrato de venda das referidas quotas estabelecia pagamento parcelado do preço e que tal pagamento não se deu nos prazos estipulados. Em vista disso, foram elaborados adendos ao contrato (fls. 493 a 498), estabelecendo novos prazos de pagamento das parcelas, com a emissão de notas promissórias em garantia. Persistindo a inadimplência do comprador, o Recorrente ajuizou ação de execução em 19/10/1999 (fls. 483 e seguintes), após o que o pagamento foi recebido mediante acordo homologado judicialmente em 09/04/2001 (fls. 499 a 501).

Resta-nos agora analisar os documentos trazidos aos autos. Às fls. 142 a 144 consta cópia do contrato firmado em 31/03/1998, pelo Recorrente e pelo Sr. Leonardo Cassel, pelo qual aquele vende a este a totalidade das quotas sociais da empresa acima citada, pelo preço de R\$ 659.000,00, dividido em seis parcelas.

Pelo exposto no Relatório da Ação Fiscal (fls. 17 a 22), do total do preço, foi pago em 16/12/1998 o valor de R\$ 359.000,00. Nesta mesma data, houve o recebimento pelo Recorrente de notas promissórias totalizando o valor de R\$ 402.000,00. Deste total, R\$ 300.000,00 referem-se ao restante da dívida enquanto R\$ 102.000,00 constituiriam juros, multa ou vantagens, conforme disposto no

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13005.000335/2001-19
Acórdão nº : 102-47.271

instrumento contratual. Às fls. 339 a 349 constam cópias das referidas notas promissórias.

Ocorre que a autoridade fiscalizadora entendeu que a entrega das notas promissórias ao Recorrente, por si só, significaria a quitação integral da dívida. Neste sentido, decidiu a DRJ que tais notas promissórias estariam desvinculadas do contrato de venda e que teriam sido dadas com efeito de pagamento, posto que seriam títulos de crédito *pro soluto*.

No entanto, não se pode concordar com tal raciocínio, pois, da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente o contrato e seus adendos, depreende-se que as notas promissórias foram emitidas como garantia da dívida, estando vinculadas ao contrato. Não se trata, portanto, de títulos de crédito *pro soluto*, mas sim de títulos de crédito *pro solvendo*, que não têm o condão de extinguir a obrigação originária.

Ficou claro que o Recorrente não recebeu o preço integralmente à vista na ocasião da assinatura do contrato, o que foi postergado a momento posterior, tendo sido necessário inclusive o ajuizamento de ação executiva pelo Recorrente.

De acordo com petição apresentada nos autos do dito processo de execução em 09/04/2001 (fls. 499 a 501), consolidou-se a dívida em R\$ 240.000,00. Deste total, R\$ 160.000,00 foram pagos por meio de dação de um imóvel em pagamento. Houve a entrega de R\$ 60.000,00 na data do acordo, além de duas parcelas de R\$ 10.000,00, com vencimentos em 09/05/2001 e 09/06/2001.

Juntou o Recorrente, às fls. 509 a 511, comprovantes de recolhimento referentes ao período de apuração de 09/04/2001, cujos valores são de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13005.000335/2001-19
Acórdão nº : 102-47.271

R\$ 87,45, R\$ 87,45 e R\$ 1923,90, que seriam referentes ao imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a percepção dos valores na via judicial.

Conforme a letra da lei, o imposto deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos. Considerando que o Recorrente efetivamente não recebeu o preço integral das quotas da empresa Germânia Distribuidora de Bebidas Ltda. no ano-calendário de 1998, não deve prosperar a exigência do imposto suplementar, pois tal tributo somente passou a ser exigível com o efetivo recebimento dos valores em 2001.

Em relação à multa por falta de recolhimento de carnê-leão, uma vez que esta se referia aos rendimentos representados pelas notas promissórias anteriormente citadas e não tendo se constatado o auferimento de tais rendimentos no ano-calendário de 1998, não há como prosperar dita exigência.

Por todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 08 de dezembro de 2005.


RÔMEU BUENO DE CAMARGO